



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Responsável: Marcio José de Lima Pereira

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02216/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06167/19 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, durante o exercício de 2018;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcio José De Lima Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à gestão do Instituto Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à:
 - a. Correta elaboração dos registros contábeis do RPPS;
 - b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS;
 - c. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes.
5. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo de Santa Cruz para que cumpra todas as suas obrigações junto ao IPM, quanto à:
 - a. Verificação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista a sua Avaliação Atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

- b. Adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06167/19 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) A receita arrecadada importou em R\$ 2.586.261,64;
- c) A despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.568.636,90;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 2.332.119,85, valor correspondente a 90,79% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 17.624,74;
- f) O total de Transferências Financeiras em favor do Instituto totalizou R\$ 134.125,41;
- g) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 26.909,52, valor 34,28% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 40.947,98;
- h) No fim do exercício sob análise, o Município de Santa Cruz contava com 226 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 141 aposentados e pensionistas;
- i) As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local e custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 126.268,71, correspondendo a 1,71% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria identificou diversas irregularidades que ensejaram na notificação da autoridade responsável para a apresentação de esclarecimentos.

Defesa encaminhada pelo Sr. Marcio José de Lima Pereira, através de seu representante legal, consubstanciada no Doc. TC 18497/20.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 820/845, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
2. Divergência entre a receita de contribuição patronal contabilizada pelo RPPS e os pagamentos efetuados pela Prefeitura;
3. Divergência entre as receitas de contribuição do servidor contabilizadas pelo RPPS e a soma do valor retido dos servidores e das receitas desta natureza repassadas no ano, mas referentes a exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

4. Divergência entre o aporte financeiro informado pelo Gestor do Instituto e o constante do SAGRES e Balanço Financeiro da Prefeitura;
5. Balanço Financeiro incorreto;
6. Divergência entre dados declarados de contas de investimento e os obtidos via SAGRES;
7. Existência de investimento que tenha apresentado informações inválidas de CNPJ ou que não tenha se enquadrado em nenhuma das categorias previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
8. Pelo menos uma das categorias de investimento informadas teve, no planejamento da Política de Investimentos, o limite máximo fixado em patamar superior ao limite máximo autorizado pela Resolução CMN nº 3.922/2010;
9. Ao menos uma das categorias de investimento exibiu, no fechamento do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo da categoria fixado pela Resolução CMN nº 3.922/2010;
10. Pelo menos uma das categorias de investimento apresentou, no fim do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo imposto pela própria Política de Investimentos do RPPS local;
11. Inconsistência no valor contabilizado a título de créditos a receber;
12. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
13. Falta de razoabilidade no resultado atuarial superavitário;
14. As informações de execução do plano de custeio adicional não conferem com aquelas previstas na Avaliação Atuarial do exercício;
15. Parcelamentos recolhidos pela prefeitura divergem dos informados pelo Gestor do Instituto, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
16. CRP inválido no exercício de 2018.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 996/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, durante o exercício de 2018;
2. Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, V e VI da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que haja sempre a correta elaboração dos registros contábeis do RPPS;
 - b) para que se realize um estudo atuarial adequado do RPPS;
 - c) para que se viabilize a compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes.
4. Envio de Recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal para que não incorra nas irregularidades aqui tratadas, cumprindo todas as obrigações a cargo do ente federativo para com o IPM, bem como as recomendações sugeridas pela Auditoria, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

- a) Avaliação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista as considerações contidas na Avaliação Atuarial;
 - b) Adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo.
5. Remeter ao acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz em trâmite nesta Corte os relatórios aqui elaborados, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de desorganização do RPPS sob análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

A Auditoria aponta que não há, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O defendente, por sua vez, informa que a falta de registro se deu em virtude de inexistir receita desta natureza a contabilizar e informar. No entanto, dos autos, não se vislumbra a respectiva apresentação comprobatória, por parte do gestor, de sua alegação. A omissão de compensações financeiras entre o Regime Geral e o Próprio contribui para que este incorra em prejuízo, de modo que a eiva em comento enseja recomendações para que a gestão do Instituto Próprio de Previdência de Santa Cruz seja mais diligente quanto à verificação e contabilização de eventuais receitas devidas a este título.

Menciona-se, ainda, a existência de informações contábeis imprecisas, contendo inconformidades diversas. Dentre elas, destaca-se a divergência entre a receita de contribuição patronal contabilizada pelo RPPS e os pagamentos efetuados pela Prefeitura, que corresponderam a R\$ 1.112.255,51 e R\$ 1.012.715,34, respectivamente, totalizando uma diferença de R\$ 99.540,17. Houve, também, divergência entre as receitas de contribuição do servidor contabilizadas pelo RPPS e a soma do valor retido dos servidores e das receitas desta natureza repassadas no ano, mas referentes a exercício anterior, no valor de R\$ 37.182,67. Com relação à divergência entre o aporte financeiro informado pelo Gestor do Instituto e o constante do SAGRES e Balanço Financeiro da Prefeitura, tem-se que esta correspondeu a R\$ 110.248,34 e R\$ 134.125,41, respectivamente, resultando em uma diferença de R\$ 23.877,07. Já a divergência entre dados declarados de contas de investimento e os obtidos via SAGRES foram de R\$ 12.937,77 e R\$ 21.041,77, respectivamente. As constatações em tela demonstram a desorganização na gestão previdenciária, além de dificultar a manutenção de um controle da dívida que a Prefeitura tem para com o Instituto. Neste sentido, cabíveis recomendações para que se evite divergências contábeis ora verificadas em prestações de contas futuras do Instituto, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, V, VI da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

Com relação à eiva concernente à Balanço Financeiro incorretamente elaborado, verifica-se, em sede de Defesa, o envio de novo documento, tendo a Auditoria desconsiderado em parte a irregularidade apontada, atribuindo-a à Prefeitura Municipal. A falha em análise contraria normas contábeis, sendo cabível recomendação ao gestor para não mais repetir a eiva, sob pena de aplicação de multa.

No que concerne às contas de investimentos, foram verificadas irregularidades concernentes à existência de investimento contendo informações inválidas de CNPJ ou sem enquadramento nas categorias previstas na Resolução CMN nº 3.922/2010. Além disso, observou-se a existência de investimento com limite máximo e saldo de recursos superior ao autorizado pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela própria Política de Investimentos do RPPS local. A eiva em tela enseja recomendações à gestão do IPM para que não incorra, em exercícios futuros, nas inconsistências ora examinadas, sob pena de aplicação de multa.

Quanto à inconsistência no valor contabilizado a título de créditos a receber, tem-se que esta remonta à dificuldade de manutenção de um controle da dívida que a Prefeitura tem para com o IPM, o que pode vir a afetar as receitas futuras do RPPS. Cabível, pois, recomendação com vistas ao detalhamento das receitas contabilizadas como créditos de longo prazo nos demonstrativos pertinentes.

No tange a contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, entendo que prevalece, para estes casos, o caráter de confiabilidade que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

As eivas concernentes à falta de razoabilidade no resultado atuarial superavitário e às fragilidades contidas nas informações de execução do plano de custeio adicional, posto que não conferem com aquelas previstas na Avaliação Atuarial do exercício são fruto da desorganização contábil do IPM. Para que seja viável o exame da real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente é essencial que os registros contábeis contenham informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. As inconsistências em análise maculam a presente prestação de contas e implicam, também, no envio de recomendações à atual gestão do IPM para que não se reiterem tais erros em prestações de contas futuras, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

No tocante a divergências nos valores dos parcelamentos realizados tem-se, dos autos, que, no demonstrativo de Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial do Instituto, consta a quantia de R\$ 6.373.847,70. No entanto, o somatório referente aos três termos de parcelamento vigentes totalizam R\$ 2.930.634,26. Cabível recomendação à gestão do IPM para que corrija a falha em tela de modo que nenhuma receita fique sem o devido registro, o que prejudica o controle das finanças da autarquia.

Por fim, quanto à Certidão de Regularidade Previdenciária inválida para o exercício de 2018, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que examine a real viabilidade de manutenção de Instituto Próprio de Previdência do Município. Menciona-se, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06167/19

que o último CRP válido identificado nos autos teve vigência até 25/03/2014. Tal constatação apenas denota a fragilidade do IPM que, conforme pôde ser possível verificar, apresenta falhas determinantes relativas à sua situação atuarial e à contabilização de dados, comprometendo toda a análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, durante o exercício de 2018;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcio José De Lima Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. Envio de recomendações à gestão do Instituto Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto a:
 - a. Correta elaboração dos registros contábeis do RPPS;
 - b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS;
 - c. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes.
5. Envio de Recomendações ao Chefe do Executivo de Santa Cruz para que cumpra todas as suas obrigações junto ao IPM, bem como:
 - a. Verificação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista a sua Avaliação Atuarial;
 - b. Adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo.

É o voto.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 10:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO